



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº.5.859/2015

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Tietê e dá outras providências.

MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO, Prefeito do Município de Tietê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Tietê ficam disciplinadas pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas neste decreto aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º. Entende-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários e proventos.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - consignatária: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tietê;

III - consignado: o agente público;

IV - agente público: o servidor público legalmente investido em cargo/emprego público de provimento efetivo ou em comissão

V - espécie de consignação: os descontos de que trata o artigo 4º deste Decreto;

VI - margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários ou proventos percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da Lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2º Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. São considerados descontos obrigatórios:

- I - contribuição para assistência médico-hospitalar e/ou odontológica;
- II - contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social;
- III - imposto de renda;
- IV - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta e autárquica;
- V - decorrente de mandado judicial ou por força de lei;
- VI - contribuição para previdência complementar do servidor público;
- VII - reposição, restituição e indenização ao erário.

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

- I - empréstimo pessoal obtido junto à cooperativa de crédito;
 - II - empréstimo e financiamento junto à instituição bancária.
- Parágrafo Único. Os descontos de que tratam este artigo somente serão admitidos com autorização expressa por escrito ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade, sendo que a autorização deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pelo Departamento de Gestão de Pessoal.

Artigo 5º. Poderão ser admitidas como entidades consignatárias:

- I - as cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 9.084, de 17 de fevereiro de 1995, que comprovem, mediante certidão atualizada, estar em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;
- II - as Instituições Bancárias.

Artigo 6º As instituições bancárias a que se refere o inciso II do artigo anterior deste Decreto serão credenciadas como consignatárias mediante prova de habilitação jurídica e regularidade fiscal, sem prejuízo de outras condições que a Administração venha a exigir:

- I - com a entrega dos seguintes documentos:
 - a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - b) registro nos órgãos competentes;
- II - com o preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) prova de regularidade relativa à Segurança Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
 - b) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - c) comprovação que possui no Estado de São Paulo escritório de atendimento próprio.

Artigo 7º. Em se tratando de empréstimos e financiamentos, de que trata o inciso II do artigo 4º deste Decreto, a Instituição Bancária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III - valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A consignação de que trata este artigo não poderá exceder a 120 (cento e vinte) parcelas mensais, observando-se a margem consignável.

§ 2º É vedada a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou quaisquer outras taxas administrativas, e de encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado.

§ 3º O empréstimo ou financiamento realizado aos servidores públicos investidos em cargos de provimento em comissão observará o período a que se refere ao mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo responsável pela nomeação.

Art. 8º. As Instituições bancárias credenciadas, de que trata o inciso II do artigo 5º deste Decreto, deverão informar a taxa do custo efetivo total, praticada para a concessão de crédito e financiamento consignados.

§ 1º As instituições bancárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que seja informada a taxa do custo efetivo total praticado.

§ 2º A Secretaria de Administração e Modernização deverá disponibilizar aos consignados, as informações de taxas do custo efetivo total, praticadas pelas instituições bancárias.

Art. 9º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Administração e Modernização ou ao Dirigente da Administração Indireta, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto.

§ 1º A entidade indicará, no requerimento, a espécie de desconto que pretende consignar.

§ 2º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pela Secretaria de Administração e Modernização ou Administração Pública Indireta do Município.

Art. 10. As entidades consignatárias a que se referem o artigo 5º deste decreto deverão fazer o seu recadastramento a cada 18 (dezoito) meses, na forma e data a serem estabelecidas pela Secretaria de Administração e Modernização.

Art. 11. É vedado à entidade consignatária:

I - ceder a terceiros códigos e espécies de descontos que lhe tenham sido atribuídos;

II - utilizar o seu código e suas espécies para descontos de natureza diversa daqueles que lhe tenham sido autorizados;

III - transferir a sua administração, total ou parcialmente, a terceiros.

IV - praticar qualquer conduta em desacordo ao disposto neste Decreto.

Art. 12. As infrações ao disposto neste Decreto implicarão no descredenciamento das entidades consignatárias.

Parágrafo único. A entidade consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da decisão que a descredenciou.

Art. 13 - As consignações de que tratam este Decreto não poderão exceder a margem consignável do servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de Tietê.



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - O repasse às entidades consignatárias será realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento em que houve o desconto do valor da consignação.

Art. 15. É vedada por parte das entidades consignatárias a oferta de produtos e serviços financeiros nas dependências de órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica.

Art. 16. A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata este Decreto não implica corresponsabilidade da Administração Pública por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.

Parágrafo Único. Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este decreto por falta de margem consignável disponível, pelo desligamento do servidor ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 17 - A Secretaria de Administração e Modernização poderá expedir normas complementares visando o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tietê, 06 de julho de 2015.


MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO
Prefeito Municipal